

OFÍCIO Nº 1708/2026 – PRESIDÊNCIA/SEMEESP

São Paulo, 17 de agosto de 2026.

Ao Senhor

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN

Ministério dos Transportes

Brasília/DF

Assunto: Regulamentação da utilização de lanterna especial amarelo-âmbar nos veículos especiais de escolta armada – adequação da Resolução CONTRAN nº 970/2022 à Lei nº 14.967/2024.

Referência: Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Código de Trânsito Brasileiro; Resolução CONTRAN nº 970, de 20 de junho de 2022, e alterações posteriores.

Senhor Presidente,

O SEMEESP, entidade sindical representativa das empresas que atuam no segmento de escolta armada, neste ato representado por seu Presidente, AUTAIR IUGA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, submeter pedido de aperfeiçoamento da regulamentação nacional de trânsito aplicável aos veículos especiais empregados na execução do serviço de escolta de numerário, bens ou valores, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – DO OBJETO

O presente ofício tem por objeto solicitar ao Conselho Nacional de Trânsito a atualização da Resolução CONTRAN nº 970/2022, para que os veículos especiais de escolta armada, reconhecidos pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 14.967/2024 como prestadores de serviços de utilidade pública para fins da legislação de trânsito, sejam expressamente contemplados na disciplina relativa à instalação e à utilização de lanternas especiais, compostas por luzes rotativas ou intermitentes de cor amarelo-âmbar.

Busca-se, ainda, a definição de procedimento operacional nacional uniforme quanto à autorização, ao registro, às especificações técnicas, às hipóteses de acionamento e à fiscalização desses dispositivos, de modo a assegurar previsibilidade às empresas autorizadas, segurança viária e tratamento uniforme pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

II – DA DISTINÇÃO ENTRE ESCOLTA ARMADA E ESCOLTA DE CARGAS SUPERDIMENSIONADAS

A questão exige distinção terminológica e jurídica expressa. O serviço de escolta armada integra o rol dos serviços de segurança privada previsto no art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 14.967/2024 e destina-se à proteção da execução do transporte de numerário, bens ou valores. Trata-se de atividade sujeita à autorização, ao controle e à fiscalização da Polícia Federal.

Diversamente, a escolta de cargas superdimensionadas é atividade vinculada à circulação viária de cargas excedentes em peso ou dimensões, submetida à regulamentação e à autorização dos órgãos rodoviários e de trânsito competentes. Sua finalidade imediata é sinalizar e acompanhar o deslocamento especial da carga, e não prestar o serviço de segurança privada disciplinado pela Lei nº 14.967/2024.

A Resolução CONTRAN nº 970/2022, ao relacionar no art. 6º, § 1º, inciso V, os veículos destinados ao serviço de escolta de cargas superdimensionadas, não contempla, por essa referência, os veículos de escolta armada. A coincidência da palavra ‘escolta’ não autoriza a equiparação entre atividades que possuem objetos, regimes jurídicos, autoridades fiscalizadoras e requisitos operacionais distintos.

O SEMEESP, portanto, não postula a aplicação analógica da regra destinada às cargas superdimensionadas. Requer, precisamente, a inclusão autônoma, expressa e tecnicamente delimitada dos veículos especiais de escolta armada na regulamentação do CONTRAN.

III – DO NOVO FUNDAMENTO LEGAL ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA SEGURANÇA PRIVADA

A Lei nº 14.967/2024 instituiu o Estatuto da Segurança Privada e promoveu alteração substancial no enquadramento dos veículos empregados nas operações de transporte de valores e de escolta armada. Seu art. 6º, § 4º, estabelece que os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

A lei federal, posterior à Resolução CONTRAN nº 970/2022, passou a reconhecer expressamente a condição jurídica que, no regime anterior, era objeto de controvérsia administrativa. Não se pretende atribuir aos veículos de escolta armada a natureza de veículos de emergência, prioridade de trânsito, livre circulação ou prerrogativas próprias dos órgãos de segurança pública. O pedido limita-se à regulamentação da identificação luminosa amarelo-âmbar compatível com a categoria de serviço de utilidade pública instituída pela lei.

A lanterna especial amarelo-âmbar possui função de advertência e de identificação operacional. Quando adequadamente regulamentada, contribui para a visibilidade do veículo, para a proteção da equipe em serviço, para a percepção antecipada pelos demais

IV – DA LACUNA REGULATÓRIA

A Resolução CONTRAN nº 970/2022 estabelece, em seu art. 6º, que os veículos prestadores de serviços de utilidade pública referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro são identificados por lanterna especial não removível, composta por luzes rotativas ou intermitentes de cor amarelo-âmbar. O § 1º do mesmo artigo enumera as categorias abrangidas e inclui os veículos especiais destinados ao transporte de valores, mas não inclui os veículos especiais de escolta armada.

A ausência decorre de circunstância temporal objetiva: a Resolução foi editada em 2022, antes da promulgação do Estatuto da Segurança Privada. Após a Lei nº 14.967/2024, passou a existir assimetria entre a classificação legal dos veículos especiais de escolta armada e o rol regulamentar dos veículos autorizados a receber a lanterna especial.

A lacuna gera risco de interpretações divergentes pelos DETRANs, órgãos rodoviários e agentes de fiscalização, podendo produzir autorizações desuniformes, indeferimentos, autuações ou adoção de soluções operacionais distintas em cada unidade federativa. O cenário recomenda atuação normativa nacional do CONTRAN, sem transferência da solução para decisões estaduais isoladas.

V – DOS PARÂMETROS REGULATÓRIOS PROPOSTOS

Para preservar a segurança viária e prevenir qualquer assimilação indevida aos veículos de emergência, sugere-se que a regulamentação contemple, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- a. inclusão expressa dos veículos especiais de escolta armada, utilizados por empresa de segurança privada regularmente autorizada pela Polícia Federal, no rol do art. 6º, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 970/2022;
- b. utilização exclusiva de lanterna especial não removível, de cor amarelo-âmbar, vedadas as cores reservadas aos veículos de emergência;
- c. autorização prévia pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado, mediante comprovação da regularidade da empresa e da vinculação operacional do veículo;
- d. registro da modificação e da autorização nos sistemas oficiais de trânsito, com procedimento documental uniforme em âmbito nacional;
- e. definição objetiva das hipóteses de acionamento durante parada, estacionamento e deslocamento operacional, consideradas as particularidades e os riscos da escolta armada;

- f. vedação expressa de sirene, prioridade de trânsito, livre circulação ou qualquer sinalização que possa confundir o veículo com aqueles descritos no art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro;
- g. padronização da localização, visibilidade, intensidade e demais especificações técnicas da lanterna; e
- h. regra de transição para cadastramento, vistoria e adequação dos veículos, acompanhada de orientação nacional aos órgãos executivos de trânsito e aos agentes de fiscalização.

VI – DOS QUESITOS

Caso o CONTRAN entenda necessário aprofundar a instrução técnica antes da alteração normativa, solicita-se resposta expressa aos seguintes quesitos:

1. O reconhecimento conferido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 14.967/2024 demanda a inclusão dos veículos especiais de escolta armada no rol do art. 6º, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 970/2022?
2. Quais requisitos técnicos, cadastrais e documentais deverão caracterizar o veículo especial de escolta armada para fins da legislação de trânsito?
3. A lanterna especial amarelo-âmbar poderá ser acionada apenas durante a efetiva parada ou o estacionamento operacional, ou também durante o deslocamento da operação de escolta armada?
4. Qual órgão será responsável pela autorização, pela vistoria e pelo lançamento da característica no cadastro do veículo?
5. Quais documentos expedidos ou validados pela Polícia Federal serão considerados hábeis para comprovar a autorização da empresa, a modalidade operacional e a vinculação do veículo?
6. Será adotado procedimento nacional uniforme e regra de transição até a conclusão das adequações cadastrais e sistêmicas?

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SEMEESP requer:

1. o recebimento e a autuação do presente expediente;
2. a instauração de análise técnica destinada à compatibilização da Resolução CONTRAN nº 970/2022 com o art. 6º, § 4º, da Lei nº 14.967/2024;
3. a inclusão expressa e autônoma dos veículos especiais de escolta armada no rol regulamentar dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública autorizados a instalar lanterna especial amarelo-âmbar, sem confusão com a escolta de cargas superdimensionadas;
4. a regulamentação nacional das condições de autorização, instalação, registro, acionamento, fiscalização e transição;
5. a realização de articulação técnica com a Secretaria Nacional de Trânsito, a Polícia Federal e representantes do segmento de escolta armada, caso considerada conveniente para a adequada instrução da matéria; e

6. a expedição de resposta expressa, fundamentada e conclusiva, com comunicação ao SEMEESP acerca das providências adotadas.

A entidade permanece à disposição para apresentar documentos históricos, informações operacionais e contribuições técnicas que auxiliem a construção de solução nacional segura, uniforme e aderente ao Estatuto da Segurança Privada.

Respeitosamente,

AUTAIR IUGA

Presidente do SEMEESP

ANEXOS SUGERIDOS

1. Cópia da Lei nº 14.967/2024, com destaque para os arts. 5º, inciso VIII, e 6º, § 4º.
2. Cópia da Resolução CONTRAN nº 970/2022 e alterações posteriores.
3. Nota técnica com descrição operacional dos veículos especiais de escolta armada.
4. Histórico documental das manifestações administrativas sobre a utilização de lanterna especial amarelo-âmbar.
5. Proposta de redação normativa para alteração do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 970/2022.

SEMEESP